



PARECER JURÍDICO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 09/2024.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A. (CNPJ 44.233.812/0001-52).

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado vez que apresenta algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, e aponta situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas, conforme demonstra, pedido constante da impugnação, determinando que retifique o edital conforme a mesma.

Ao final, requer a impugnante que seja acatada a impugnação, julgando procedente todos os seus pedidos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 11 da lei 14.133/21, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão 09/2024.



Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição de “aquisição de luminárias e materiais elétricos para manutenção da Secretaria de Serviços Urbanos, para substituição da iluminação pública do perímetro urbano do município de Ernestina” atende as necessidades do Município em face da sua localização e características.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado são aquelas que o município julga importante e necessários, em face da realidade local.

Assim sendo, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa. Situação não destacada pelo impugnante de forma clara e objetiva, sendo sua impugnação genérica.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características do equipamento que necessita não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja, o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município.

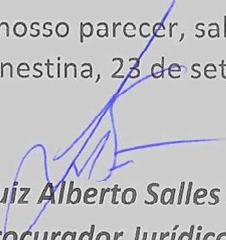
Por fim, o que preconiza o município é adquirir um bom produto, e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.



DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que se deve manter as características da aquisição das luminárias públicas apresentadas no edital de Pregão Presencial nº 09/2024, visto que atendem ao interesse público, com o recebimento da impugnação formulada pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., para, no mérito, não acatar as razões esposadas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.
Ernestina, 23 de setembro de 2024.


Luiz Alberto Salles Fruet, adv.
Procurador Jurídico
OAB/RS 30.985